

PL N.º 023 /2024.

ALTERA O ARTIGO 49 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.072, DE 14 DE JULHO DE 2023 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO).



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

DATA. 17/09/24
Ramón Sylva
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Câmara dos Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 49 da Lei Municipal n.º 1.072, de 14 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTO LEGAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024:

- Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000.
- Lei n.º 1072/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei n.º 1083/2023, Lei Orçamentaria Anual (LOA).

1. INTRODUÇÃO

A formulação do planejamento orçamentário de qualquer ente federado segue uma lógica orientada pelas normatizações estabelecidas pela Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esta legislação é complementada pelo §2º do Art. 165 da atual Constituição da República, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A formalização das peças orçamentárias está subordinada aos princípios das legislações federais, que estabelece que a lei orçamentária anual, ao ser aprovada, deve incluir créditos orçamentários, também chamados de créditos iniciais, distribuídos nos programas de trabalho que compõem o orçamento geral do ente federativo.

No entanto, é comum que a Lei Orçamentária Anual também conhecida como Lei de Meios, sofra alterações durante o seu ciclo execução, pela necessidade de ajustar o orçamento público às necessidades emergentes ou não previstas, para isso são utilizados alguns mecanismos específicos.

Nestes casos, uma despesa é considerada "insuficientemente dotada" quando, apesar de estar prevista na Lei Orçamentária Anual, não dispõe de recursos suficientes para sua execução. Por outro lado, despesas que não foram previstas na lei orçamentária, mas que se tornam necessárias devido a diversos fatores é classificado como "não computadas".

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo *"fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário"* e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas. De acordo com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- **“Suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- **“Especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"
- **“Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

E o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os desenvolvimentos dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferências de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado.

Portanto no cotidiano da execução orçamentária de qualquer ente, o Poder Executivo precisa de uma flexibilidade maior para responder às demandas sociais, sempre respeitando os princípios de responsabilidade e finalidade.

Essa condição é ainda mais relevante para o município de Canaã dos Carajás, cuja matriz econômica é baseada na indústria mineral, caracterizada por alta volatilidade e imprevisibilidade, o que influencia sua dinâmica econômica. Muitas vezes, o planejamento inicial não reflete adequadamente as prioridades de investimento necessárias para lidar com essas variações.

2. PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO 2024

A elaboração das peças orçamentárias foram confeccionadas a partir de estudos comportamentais das receitas, e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo, tendo como princípio básico austeridade no que se diz respeito aos valores previstos. E esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de cobertura conforme as metas e ações relacionadas no plano plurianual – PPA.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei n.º 1.072/2023, estabeleceu as regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2024. No que diz respeito à autorização para que o Poder Executivo possa modificar o orçamento, a deliberação foi realizada com base nas normas legais vigentes, conforme os termos do artigo 7º e do §2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O art. 49, da LDO N.º 1072/2023, previamente autorizou o Poder Executivo utilizar o dispositivo de alteração do orçamento em um percentual **de até 40%** para eventuais necessidades de créditos suplementares e especiais, provenientes de excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou créditos adicionais autorizados em lei (como convênios).

A Lei Orçamentaria Anual (LOA) do presente exercício financeiro de 2024 - Lei n.º 1083/2023, foi elaborado conforme as diretrizes norteadoras da lei de diretrizes orçamentarias – LDO - Lei n.º 1072/2023, contudo conforme devolução do projeto de lei, o percentual de remanejamento fixado pela Câmara dos Vereadores, foi reduzido **para 30%**. Portanto, é importante observar que a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o artigo 8º da Lei n.º 1.083/2023, determinou um percentual de apenas 30% da despesa orçamentária para essa finalidade. Esse percentual, também conhecido como margem de remanejamento, foi inferior ao inicialmente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com o artigo 49 da Lei n.º 1.072/2023.

2.1 Fatos Relevantes

Resultado Financeiro de 2023

Conceitualmente o **superávit financeiro** do exercício anterior é a diferença positiva entre as receitas financeiras e as obrigações financeiras de uma entidade pública. Ele pode ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

O resultado apurado no balanço anual do último exercício fiscal (2023), permitiu um resultado de **superávit financeiro**, ou seja, o ativo financeiro fechou com saldo superior ao passivo financeiro. Inicialmente o resultado BRUTO foi positivo na ordem de mais de R\$ 413 milhões. A tabela abaixo demonstra o resultado publicado no balanço anual.

Tabela 1 – Apuração do Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial de 2023

Balanço Anual (DCA)	
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA (Poder Executivo)	
CNPJ: 01613321000124	
Exercício: 2023	
Período de referência: Período único (anual)	
2.3.7.0.0.00.00 - Resultados Acumulados	2.408.671.655,68
2.3.7.1.0.00.00 - Superávits ou Déficits Acumulados	2.408.671.655,68
2.3.7.1.1.00.00 - Superávits ou Déficits Acumulados - Consolidação	2.408.671.655,68
2.3.7.1.1.01.00 - Superávits ou Déficits do Exercício	413.643.888,34
2.3.7.1.1.02.00 - Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	1.995.027.767,34

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

O quadro de apuração emitido pelo setor contábil, demonstra o resultado por vinculação da unidade orçamentária de origem.

Imagem 1 – Apuração do Superávit Financeiro Por Unidade Orçamentaria - Ano 2023



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

UG	ATIVO FINANC.	PASSIVO FINANC.	RESULTADO ACUMULADO	SUPERAVIT ANOS ANTERIORES	SUPERÁVIT APURADO
PMCC	1.667.938.590,82	40.119.595,86	1.627.818.994,96	1.375.891.026,10	251.927.968,86
CAMARA	18.300.151,08	626.586,40	17.673.564,68	4.532.291,10	13.141.273,58
FMS	99.880.109,37	19.871.596,90	80.008.512,47	86.953.481,08	-6.944.968,61
FMAS	35.269.869,49	3.687.799,41	31.582.070,08	21.342.451,15	10.239.618,93
FME	278.214.851,26	10.090.980,14	268.123.871,12	181.542.620,13	86.581.250,99
FUNDEB	8.418.323,10	867.070,08	7.551.253,02	9.870.876,73	-2.319.623,71
SAAE	98.732.212,09	4.256.156,60	94.476.055,49	100.583.267,97	-6.107.212,48
FMMA	14.897.893,52	563.189,81	14.334.703,71	11.616.810,52	2.717.893,19
IDURB	6.478.274,09	130.347,96	6.347.926,13	4.586.466,28	1.761.459,85
FUNCSEL	20.300.534,99	409.733,59	19.890.801,40	12.795.012,52	7.095.788,88
FMDS	227.526.177,63	2.283.481,44	225.242.696,19	174.060.848,15	51.181.848,04
FMDRS	16.823.240,04	1.202.033,61	15.621.206,43	11.252.615,61	4.368.590,82
TOTAL	2.492.780.227,48	84.108.661,80	2.408.671.655,68	1.995.027.767,34	413.643.888,34

Fonte: Departamento de Contabilidade da PMCC.

Dianete do resultado alcançado, o saldo conforme determina a lei legislação vigente, já possibilita as devidas adaptações de ordem qualitativa e quantitativa no orçamento de 2024.

É importante destacar que a suplementação é um mecanismo legal previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que permite o download de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que sejam desfrutados os limites na legislação. Dessa forma, a suplementação possibilita que possamos atender com mais eficiência e atender às demandas da população, especialmente em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura.

3. CONCLUSÃO

A legislação que regula as finanças públicas, especificamente no artigo 40 da Lei n.º 4.320/64, estabelece os mecanismos de direito financeiro em um capítulo dedicado, que aborda os procedimentos relacionados a autorizações de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.

O orçamento funciona como um instrumento de planejamento das atividades a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública, alocando recursos designados como "créditos iniciais". No entanto, durante a execução do orçamento financeiro, podem surgir novas situações e eventos, sejam eles imprevistos ou não adequadamente contemplados, que exigem a alocação adicional de recursos para determinadas ações.



O conceito de Superávit Financeiro, está disposto na Lei Federal n.º 4.320 de 7 de março de 1964 em seus artigos 42 e 43, Inciso I, § 2º. Onde trata que o resultado é apurado com base no exercício anterior. No caso do Município de Canaã dos Carajás no ano de 2023, o resultado demonstrado no Anexo DCA-Anexo I-AB, do Balanço Patrimonial do exercício fiscal de 2023, apresentou um resultado positivo de **R\$ 413.643.888,34 (quatrocentos e treze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).**

Portanto, diante das circunstâncias comportamentais atuais e apesar da continuidade da metodologia de gestão austera na execução orçamentária, mesmo com os percentuais já autorizados, torna-se necessário utilizar o mecanismo de remanejamento previsto na Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 1.083/2023), baseado no resultado apurado no exercício anterior. Com isso, se faz necessário adicionar aos índices previamente estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Essa medida possibilita o reordenamento das ações prioritárias do governo, permitindo um ajuste mais eficiente no atendimento das ações sociais previamente planejadas no plano de governo.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, solicito que esta colenda Casa de Leis a aprecie a presente proposição na certeza de sua aprovação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará,
aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2024.

Atenciosamente,

JOSEMIRA RAIMUNDA
DINIZ
GADELHA:76902595453

Assinado de forma digital por
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595453
Dados: 2024.09.17 09:48:54 -03'00'

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Anexo: Apuração de Decreto da Movimentação Orçamentaria - Janeiro a Julho de 2024

Descrição da Unidade Orçamentaria	Total por Unidade Orçamentaria	% do total	VALOR DISTRIBUÍDO POR TIPO DE MOVIMENTAÇÃO										
			Suplementar	% do total	Anulação	% do total	Excesso de Arrecadação	% do total	Superávit Financeiro	% do total	Reserva de Contingência	% do total	
Prefeitura	PMCC	RS 582.191.272,10	44,85%	255.822.697,95	39%	227.534.322,17	49,59%	-	0,00%	19.962.176,82	18,94%	78.872.075,16	100%
Fundo Mun. Educação	FME	RS 312.336.467,87	24,06%	171.730.617,62	26%	55.930.043,77	12,19%	414.179,20	6,98%	84.261.627,28	79,96%	-	0,00%
Fundo Mun. Saúde	FMS	RS 71.924.254,24	5,54%	36.035.127,12	6%	33.718.987,67	7,35%	2.170.139,45	36,56%	-	0,00%	-	0,00%
Sistema Abast. Água e Esgoto	SAAE	RS 69.840.728,63	5,38%	59.493.153,07	9%	10.347.575,56	2,26%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Fundo Mun. Desenv. Sustentável	FMDS	RS 55.761.896,20	4,30%	11.847.794,78	2%	43.914.101,42	9,57%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Fundo Mun. Assistência Social	FMAS	RS 55.370.761,24	4,27%	27.685.380,62	4%	27.603.494,76	6,02%	-	0,00%	81.885,86	0,08%	-	0,00%
Fundo Mun. Desen. Rural Sustentável	FMDRS	RS 44.768.382,38	3,45%	28.964.198,20	4%	15.804.184,18	3,44%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Câmara Municipal	CMCC	RS 38.805.661,68	2,99%	19.402.830,84	3%	19.402.830,84	4,23%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Fundação Mun. Cultura, Esporte e Lazer	FUNCEL	RS 36.539.458,08	2,81%	22.029.854,71	3%	13.433.955,34	2,93%	-	0,00%	1.075.648,03	1,02%	-	0,00%
Fundo Mun. Desenv. Ed. Básica Val. Prof. Ed.	FUNDEB	RS 24.853.750,30	1,91%	13.184.661,45	2%	8.317.017,70	1,81%	3.352.071,15	56,47%	-	0,00%	-	0,00%
Fundo Mun. Meio Ambiente	FMMA	RS 5.554.569,24	0,43%	2.776.575,62	0%	2.777.993,62	0,61%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Instituto Desenvolvimento	IDURB	RS 141.418,00	0,01%	71.418,00	0%	70.000,00	0,02%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
		RS 1.298.088.619,96	100%	649.044.309,98	100%	458.854.507,03	100%	5.936.389,80	100%	105.381.337,99	100%	78.872.075,16	100%

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos relatórios de execução orçamentaria emitido pela SEPLAN - Sistema ASPEC.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N.º 023 /2024.

ALTERA O ARTIGO 49 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.072,
DE 14 DE JULHO DE 2023 (LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO).

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 49 da Lei Municipal n.º 1.072, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento), que será estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2024, em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Parágrafo único. A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais não computará o limite previsto no item III, do § 1º, do art. 28º desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir da data publicação do Orçamento Anual para o ano de 2024.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2024.

JOSEMIRA RAIMUNDA
DINIZ
GADELHA:76902595453

Assinado de forma digital por
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595453
Dados: 2024.09.17 09:49:18 -03'00'

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS 11:02 hs
DATA: 17/09/24

ASSINATURA

Página 9 de 9